



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 484
de 02/03/2010

Processo nº: 58.492

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 896

Autor: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir piso tátil, nos casos que especifica.

Arquive-se.

W. M. M. P. P.
Diretor
04/04/2010



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 896

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 16/12/2009	Para emitir parecer: _____ Diretor 16/12/09	CJR COSP Parecer nº 470	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 22/12/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/12/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/12/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 104

À COSP @llanpedi Diretora Legislativa 02/02/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/02/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/02/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 714

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
29/12/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58492

PP 5.917/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/DEZ/09 15:11 058492

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COSP
Presidente
23/12/2009

APROVADO
Presidente
23/02/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 896

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir piso tátil, nos casos que especifica.

Art. 1º. O art. 78 do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"§ ____ Toda edificação com área útil igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) será dotada, nos locais de circulação geral, de sinalização tátil no piso (alerta ou direcional), conforme especificação da Norma NBR 9.050/2004, e mediante aprovação dos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/12/2009

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Justificativa

O direito à acessibilidade tem como objetivo propiciar o acesso de todas as pessoas que apresentam alguma deficiência física ou que tenham sua mobilidade reduzida. É também um direito fundamental na questão da livre locomoção, um direito constitucional de ir e vir, na busca de um trabalho ou de lazer, e que, no caso dos deficientes visuais, lhes é negado.

A existência recorrente de barreiras arquitetônicas, bem como de barreiras sócio-econômicas em nossa cidade, contribuem por segregar esses indivíduos, impondo-lhes restrições ao exercício de uma plena cidadania e de uma vida digna e participativa, chegando muitas vezes a ser excluído do convívio social, face às limitações impostas ao seu livre deslocamento. Esse fato acaba gerando um desconhecimento e uma desinformação na maioria da população e que pode gerar um preconceito social muito próximo à marginalidade.

No exercício da arquitetura e do urbanismo, o objetivo precípua é criar condições de habitabilidade e locomoção no ambiente construído, permitindo a acessibilidade de pessoas com deficiência visual. Nesse sentido, a cidade como um todo deve pensar de forma funcional e democrática para todos, atendendo não só os interesses político-econômicos, mas também os interesses sociais. Uma sociedade justa é a nossa meta.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiá, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiá, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO



A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO**

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico Autor do Projeto e Executor da Obra, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica e garantir o desempenho adequado a sua finalidade.

Artigo 78 - As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de deficiência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiá e da legislação municipal específica.

Artigo 79 - As edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas oficiais específicas.

Artigo 80 - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função e porte do edifício, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado.

Artigo 81 - As fundações e estruturas situar-se-ão inteiramente no interior dos limites do imóvel e considerar as interferências para com as edificações vizinhas e os logradouros, instalações e serviços públicos.

Artigo 82 - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da A.B.N.T.

Artigo 83 - Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.

Artigo 84 - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio ao sistema coletor próprio.

Artigo 85 - As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás liquefeito de petróleo e os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou

ACESSIBILIDADE URBANA

Considerando a norma NBR 9050/2004 - "Acessibilidade a Edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade aos deficientes físicos e visuais.

Considerando a necessidade de promover a constante atualização da legislação atinente à matéria, propondo mecanismos para a integração de todos os cidadãos;

Considerando a necessidade de definirem-se padrões e parâmetros para edificações, rebaixamento de guias, passeios, canteiros e ilhas de canalização nos logradouros públicos do Município de Jundiá, que atendam as necessidades dos deficientes físicos e visuais,

NORMA TÉCNICA PARA PISOS TÁTEIS

Introdução

O piso tátil tem a função de orientar a pessoa com deficiência visual em sua locomoção com autonomia, segurança e conforto, prevenindo acidentes, uma vez que permite a percepção de rotas e obstáculos com os pés ou com bengala longa.

Definições

Calçada

Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro.

Calçada rebaixada

Rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável - NBR 9050/2004.

Canteiro central

Obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício) - Código de Trânsito Brasileiro.

Faixa elevada

Dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada (plataforma) com faixa de segurança de travessia de pedestres e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via - NBR 9050/2004.

Faixa de travessia de pedestres

Marcação que delimita a área destinada à travessia de pedestres e regulamenta a prioridade de passagem dos mesmos em relação aos veículos, nos casos previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - Resolução 236/07 CONTRAN.

Guia de balizamento

Elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, perceptível por pessoas com deficiência visual - NBR 9050/2004.

Linha guia

Guia de balizamento

Elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, perceptível por pessoas com deficiência visual – NBR 9050/2004.

Linha guia

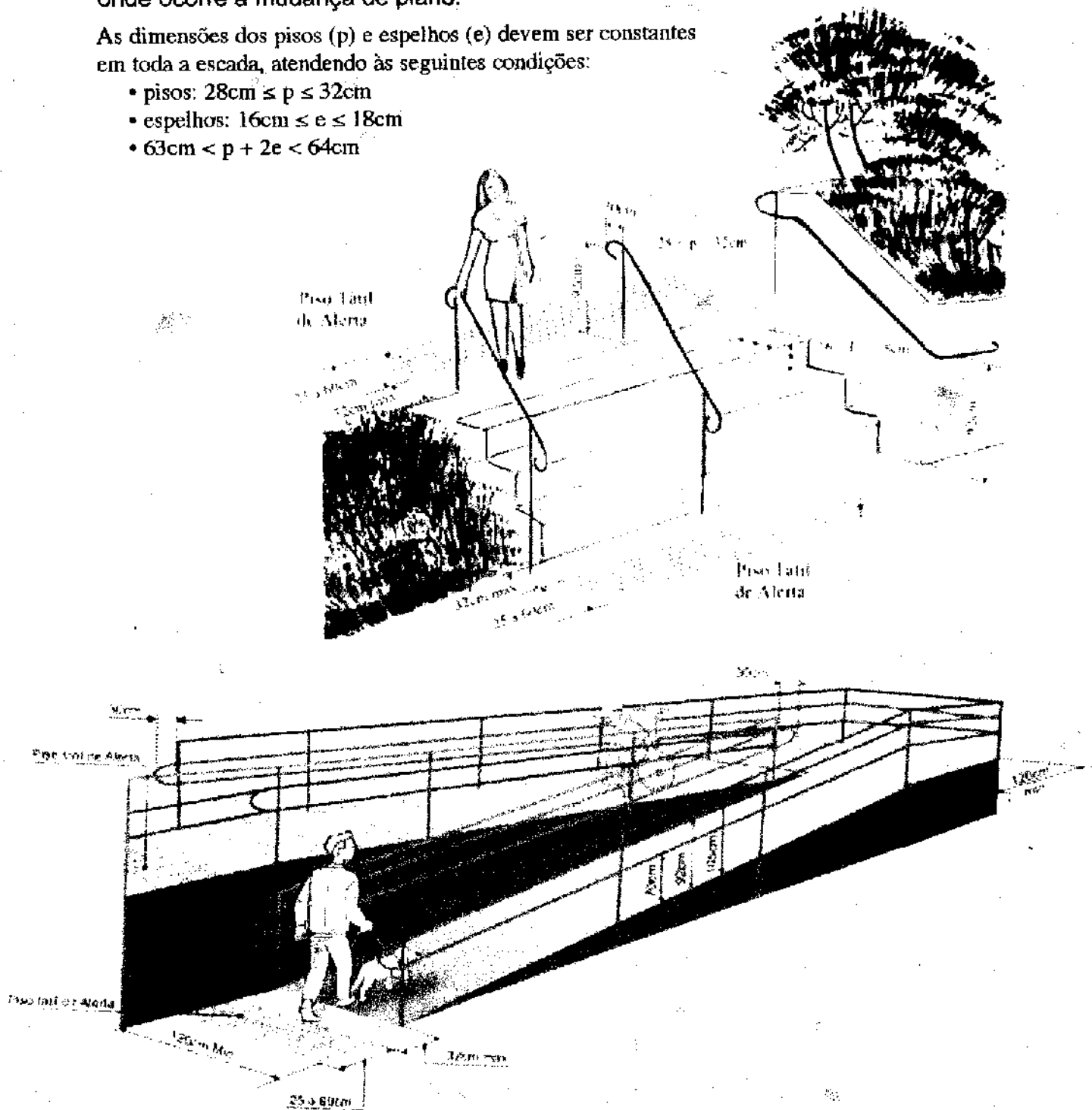
Sinalização tátil no piso (alerta ou direcional) ambas com textura e cor diferenciadas do piso adjacente e que possa ser utilizado como guia de balizamento para pessoas com deficiência visual que utilizem bengala de rastreamento, obedecendo os seguintes critérios:

“Considerando o conjunto compreendido pelas calçadas e vias, deve ser instalada a sinalização tátil de alerta, com largura entre 25 cm e 60 cm e deve se apresentar perpendicularmente ao sentido de deslocamento nas seguintes situações:

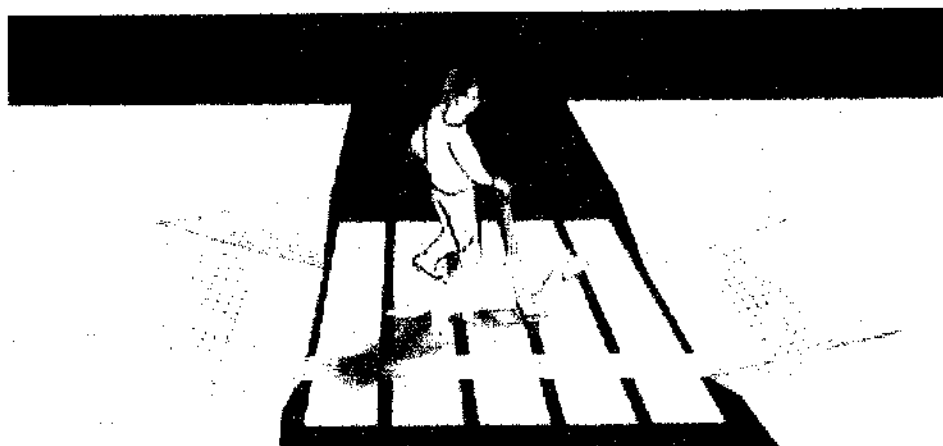
- no início e término de escadas, rampas, afastada no máximo 32 cm do ponto onde ocorre a mudança de plano:

As dimensões dos pisos (p) e espelhos (e) devem ser constantes em toda a escada, atendendo às seguintes condições:

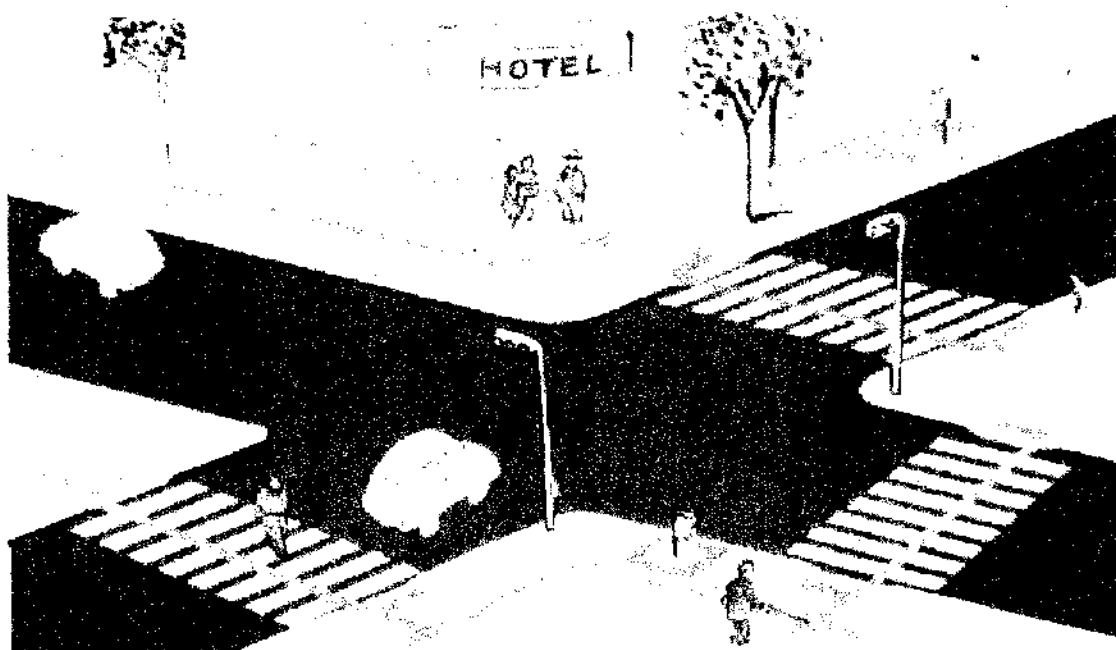
- pisos: $28\text{cm} \leq p \leq 32\text{cm}$
- espelhos: $16\text{cm} \leq e \leq 18\text{cm}$
- $63\text{cm} < p + 2e < 64\text{cm}$



- **junto a desníveis**, tais como plataformas de embarque e desembarque, passarelas, palcos, vãos, entre outros. Deve ser instalada ao longo de toda a extensão onde houver risco de queda e localizada a uma distância da borda de no mínimo 50 cm.
- **no rebaixamento de calçada para a travessia de pista de rolamento**

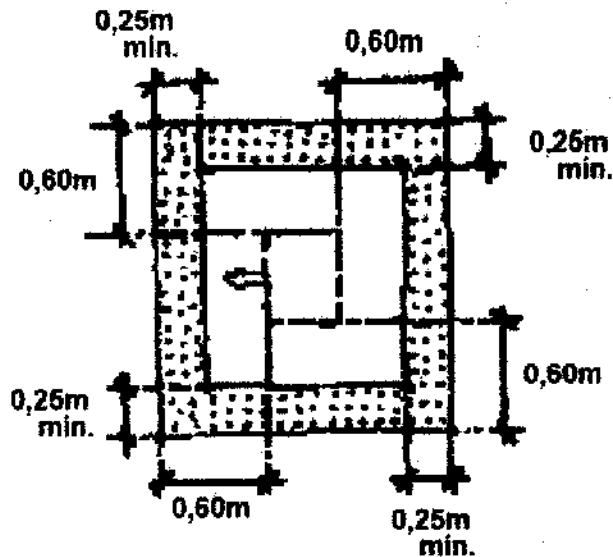
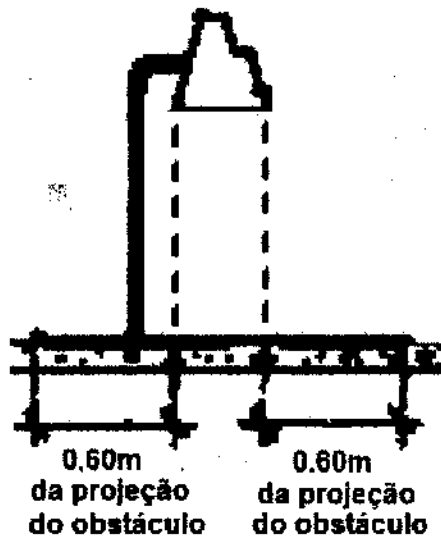
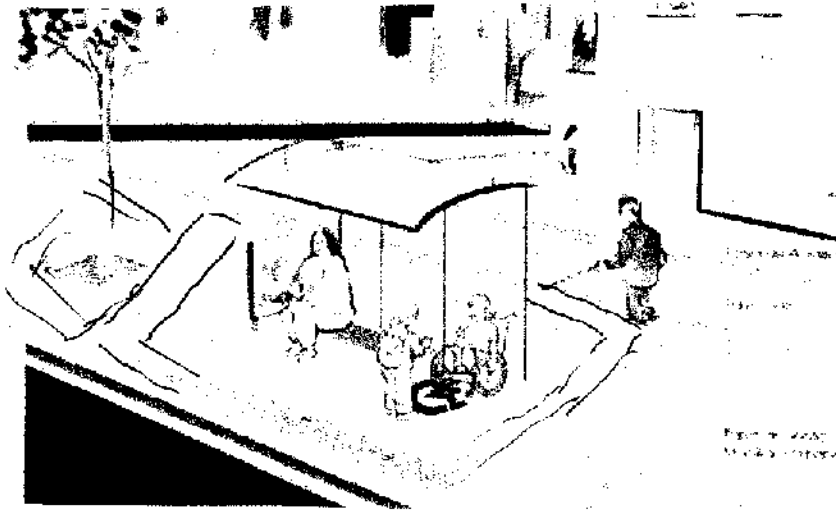


- **no caso em que se opte pelo nivelamento da pista de rolamento com a calçada**, promovendo um percurso acessível, deve-se instalara a sinalização tátil de alerta ao longo da interseção entre o transito de pedestres e veículos, para que as pessoas com deficiência visual possam detectar o final da calçada e o início da pista de rolamento. Esse piso tátil, deve estar localizado na calçada a uma distância de 50 cm da pista de rolamento.



- **sinalização tátil de alerta**, com largura entre 25cm e 60 cm ao redor de **obstáculos suspensos** que possuam de 60 cm a 2,10 m de altura do piso acabado e que tenham volume maior na parte superior do que na base. O perímetro demarcado como piso tátil de alerta deve iniciar-se a partir de 60 cm da projeção do obstáculo suspenso.

acabado e que tenham volume maior na parte superior do que na base. O perímetro demarcado como piso tátil de alerta deve iniciar-se a partir de 60 cm da projeção do obstáculo suspenso.



Logradouro público

Espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas - Código de Trânsito Brasileiro.

Mobiliário urbano

Todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados - NBR 9050/2004.

Passarela

Obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres - Código de Trânsito Brasileiro.

Passaieiro

Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas - Código de Trânsito Brasileiro.

Piso tátil

Piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual – NBR 9050/2004.

Pista

Parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais - Código de Trânsito Brasileiro.

Plataforma de Embarque e desembarque

Parte da calçada ou plataforma específica, destinada ao embarque, desembarque e aglomeração de pedestres e usuários do sistema de transporte coletivo. Pode ou não ser provido de abrigo.

Rampa

Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5% - NBR 9050/2004.

Rebaixamento de calçada

Rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável - NBR 9050/2004.

Rota acessível

Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, etc. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, etc.

Via

Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central - Código de Trânsito Brasileiro.

Características físicas

O piso tátil deve ser de material rígido, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, atendendo aos requisitos específicos determinados pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Tipos de piso

A sinalização tátil no piso permite a percepção da diferença entre a textura da superfície do piso do entorno e sua face em relevo por meio do reconhecimento tátil ou do rastreamento da bengala longa.

Pode ser dos tipos:

- Piso tátil de alerta, utilizado para:
 - Sinalizar situações que envolvam risco de segurança;
 - Mudança de orientação do piso tátil direcional.
- Piso tátil direcional, utilizado para:
 - Orientação de percurso;
 - Servir como linha guia.

Cor

A cor é elemento referencial para auxiliar a pessoa com baixa visão a locomover-se.

Os pisos táteis sobrepostos ou integrados devem possuir cores contrastantes com os pavimentos do entorno.

Quando se tratar de piso tátil por fixação de elementos, estes elementos deverão ter cor contrastante com o piso adjacente.

Dimensionamento:

Piso tátil de alerta

A área de influência do piso tátil de alerta deve ter largura entre 250 a 600 mm. A textura de sinalização tátil de alerta consiste em um conjunto de relevos troncocônicos, dispostos paralelamente, conforme figura 01.

Os relevos do piso tátil de alerta devem ter:

- Forma tronco-cônica;
- Diâmetro da base de 22 a 30 mm e do topo de 11 a 20 mm;
- Altura entre 3 e 5 mm do piso acabado;
- Distância horizontal entre os centros do relevo de 42 a 53 mm;
- Distância diagonal entre os centros do relevo de 60 a 75 mm.

Modulação do piso tátil de alerta

Piso tátil direcional

A área de influência do piso tátil direcional deve ter largura entre 200 a 600 mm.

A textura da sinalização tátil direcional consiste em uma superfície com relevos lineares regularmente dispostos, conforme figura 02.

Os relevos lineares do piso tátil direcional devem ter:

- Seção trapezoidal;
- Largura da base do relevo entre 30 e 40 mm e do topo entre 20 e 30 mm;
- Altura entre 4 e 5 mm do piso acabado, sendo que, quando em placas sobrepostas a altura do relevo deve ser de 3 mm;
- Distância horizontal entre os centros dos relevos de 70 a 85 mm;
- Distância entre as bases do relevo de 45 a 55 mm.

Implantação dos pisos táteis:

Pode ser sobreposta, integrada ou por fixação de elementos ao piso devendo atender as seguintes condições:

- Quando integrado ao piso não deve haver desnível com o piso de seu entorno;
- Quando sobrepostas, o desnível entre a superfície do piso existente e a superfície do piso implantado deve ser chanfrado em 1:2 (50%) e não exceder 2 mm de altura;
- Quando por fixação de elementos, deve possuir as mesmas características de modulação e relevo exposto quando piso tátil de alerta ou quando piso tátil direcional, já mencionados em itens anteriores.

JUNDIAÍ NA FRENTE

Técnicos da Prefeitura passam por curso sobre acessibilidade

A acessibilidade hoje deve ser pensada de forma mais abrangente, não sendo mais um compromisso apenas com as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida



O curso, para profissionais de diversas áreas da Prefeitura



Curso conta com material ilustrativo



A arquiteta Elisa fala da experiência de São Paulo

Os números da deficiência no mundo têm virado, nas últimas décadas, pauta constante de discussão. A necessidade de localizar a população que tem alguma deficiência tornou-se iminente, porém, anos de atraso colocaram uma nuvem de fumaça sobre o assunto. O Brasil deu importante passo com a promulgação da lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos censos nacionais questões específicas sobre as pessoas com deficiência. E agora, é a vez de Jundiaí dar a sua contribuição, com a realização de um treinamento para 30 servidores municipais das áreas de engenharia e arquitetura e agentes de fiscalização municipal.

O curso de dois dias, iniciado nesta terça-feira (17), em um dos auditórios da Ciesp, está sendo ministrado gratuitamente por arquitetas da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida da Prefeitura de São Paulo e conta com três módulos. Segundo o advogado Paulo Eduardo Moretti, da Secretaria de Transportes, dentre todos os direitos das pessoas portadoras de deficiência, a acessibilidade é o mais importante. "Nós, como agentes públicos, temos uma responsabilidade muito grande na busca de iniciativas que possam melhorar essas condições de acessibilidade. Vocês serão os pioneiros", disse.

A arquiteta Elisa Prado de Assis, da Secretaria da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida da Prefeitura de São Paulo, disse que há um entendimento equivocado sobre as normas de acessibilidade, pois as pessoas acham que devem projetar espaços com foco exclusivamente nas pessoas com deficiência. Ao contrário, deve-se pensar na criação de ambientes e produtos que possam ser usados por todas as pessoas. Elisa cita o conceito de Desenho Universal criado por uma comissão em Washington, em 1993, e chamado inicialmente de Desenho Livre, por se voltar à eliminação de barreiras arquitetônicas

nos projetos de edifícios, equipamentos e áreas urbanas. Depois, esse conceito evoluiu para Desenho Universal, passando a considerar não só o projeto, mas principalmente a diversidade humana, de forma a respeitar as diferenças existentes entre as pessoas a garantir a acessibilidade a todos os componentes do ambiente. "Não importa se vai ser utilizado pelo deficiente físico, pela gestante, pelo obeso, o acesso deve contemplar todas as pessoas", enfatizou.

Já os participantes, ao final do curso, terão um conhecimento ampliado das diretrizes básicas sobre acessibilidade em edificações e vias públicas. De acordo com o secretário de Recursos Humanos da Prefeitura, Carlos Umberto Rossi, a Prefeitura está dando um grande passo e contribuindo para que, daqui para frente, os seus profissionais tratem a questão da acessibilidade como um item obrigatório nos projetos e ações da municipalidade.

Módulos

O curso está dividido em três módulos. Nesta terça-feira, no Módulo I, os participantes tiveram aula expositiva com introdução ao curso, conhecimentos das normas de acessibilidade em vias públicas, de acordo com a ABNT, e vivência que colocará o aluno em contato direto com os equipamentos existentes para a experiência no espaço urbano.

- Módulo II - (18/11) - das 10 às 16h: terá aula expositiva das normas de acessibilidade em edificações, de acordo com a ABNT e aplicação em ferramenta específica: software para a avaliação da acessibilidade.

- Módulo III - (18/11) - das 16 às 17h30: será aplicada uma prova com 25 questões, tipo testes de múltipla escolha com emissão de certificado, com validade em 03 anos para a aquisição dos novos conceitos de acessibilidade e possibilidade de renovação do certificado.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 470**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 896

PROCESSO Nº 58.492

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera o Código de Obras e Edificações, para exigir piso tátil nos locais que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.04 e vem instruída com os documentos de fls.05/14.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei complementar em estudo se apresenta revestido da condição legalidade quanto a competência (art.6º "caput") e quanto a iniciativa, que é concorrente (art.45 c/c art.13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art.43, II, da L.O. M), eis que busca alterar aquela norma com a finalidade de exigir piso tátil nos locais em que especifica.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que, somente lei complementar pode alterar norma situada no mesmo nível hierárquico. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

QUÓRUM

Maioria Absoluta (parágrafo único, do art.43 da L.O.M.).

S.m.e

Jundiaí, 18 de dezembro de 2009.


João José Paulo Júnior
Consultor Jurídico


Paula Scabim Alves
Estagiária

PSA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.492

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 896, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto, altera o Código de Obras e Edificações, para exigir piso tátil, nos casos que especifica.

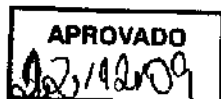
PARECER Nº 704

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, com a finalidade de alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir piso tátil, nos casos que especifica.

Conforme demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.15 onde acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput c/c art. 13, I e art. 45) todos da Lei Orgânica do Município, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da presente proposta.

É o parecer.



Sala das comissões, 22.12.2009.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO-"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 58.492

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 896, do vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**,
que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir piso tátil, nos casos que especifica.

PARECER Nº 714

Com o projeto em exame objetiva-se criar condições de habitabilidade e locomoção no ambiente construído, permitindo a acessibilidade de pessoas com deficiência visual

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará maior conforto aos usuários de tais edificações que necessitam desse serviço. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

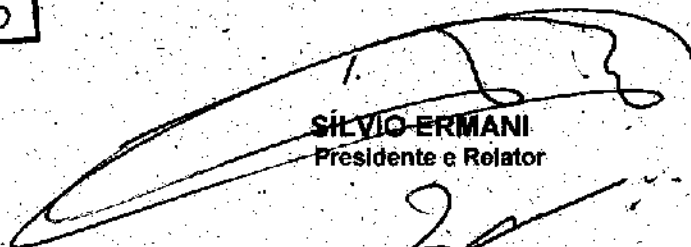
É o parecer.

Sala das Comissões, 02.02.2010.

APROVADO
02/02/10

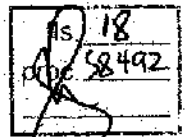

ANA TONELLI


GUSTAVO MARTINELLI
ccas

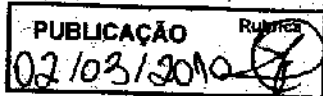

SÍLVIO ERMANI
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Processo n.º 58.492



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 896

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir piso tátil, nos casos que especifica.

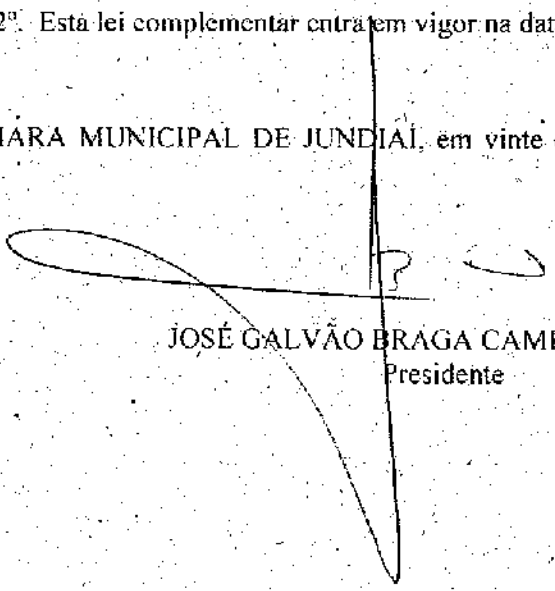
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de fevereiro de 2010 o Plenário aprovou:

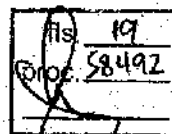
Art. 1º. O art. 78 do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Toda edificação com área útil igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) será dotada, nos locais de circulação geral, de sinalização tátil no piso (alerta ou direcional), conforme especificação da Norma NBR 9.050/2004, e mediante aprovação dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dez (23/02/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 898/2009
proc. 58.492

Em 23 de fevereiro de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Ex.^a encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 896/2009, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na
presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 896/2009

PROCESSO Nº. 58.492

OFÍCIO PR/DL Nº. 898/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24, 02, 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Leiton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17, 03, 10

Allesandra

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

fls. 22
proc. 58492

OF. GP.L. n.º 060/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16-MAR/10 16:49 059062

Processo n.º 4.829-5/2010

Jundiá, 12 de março 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE

Diretoria Legislativa
16/03/10

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 484, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 896, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421

**LEI COMPLEMENTAR N.º 484, DE 12 DE MARÇO DE 2010**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir piso tátil, nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

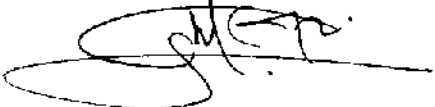
Art. 1º - O art. 78 do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Toda edificação com área útil igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) será dotada, nos locais de circulação geral, de sinalização tátil no piso (alerta ou direcional), conforme especificação da Norma NBR 9.050/2004, e mediante aprovação dos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

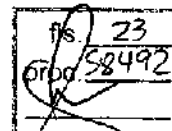
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO RÚBRICA
06/04/2010

LEI COMPLEMENTAR N.º 484, DE 12 DE MARÇO DE 2010

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir piso tátil, nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 78 do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Toda edificação com área útil igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) será dotada, nos locais de circulação geral, de sinalização tátil no piso (alerta ou direcional), conforme especificação da Norma NBR 9.050/2004, e mediante aprovação dos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos